



PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008

PROCOLOS N.º 9.992.850-6
9.992.858-1

PARECER CEE/CEB N.º 437/09

APROVADO EM 08/10/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL GÊNESIS

MUNICÍPIO: CIANORTE

ASSUNTO: Pedido de Credenciamento da Instituição de Ensino para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança.

RELATORAS: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD E MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1. Pelo Ofício n.º 2791/2008-GS/SEED, datado de 06/10/08, às fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, o expediente acima, de interesse do Centro de Educação Profissional Gênesis, do Município de Cianorte, que por sua representante legal, solicita Credenciamento da Instituição de Ensino para oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem - Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança.

2 – Da Instituição de Ensino

O Centro de Educação Profissional Gênesis, situado à Rua Ipiranga nº 460, Centro, em Cianorte, é mantido pelo Centro de Educação Profissional Cianorte S/S Ltda.

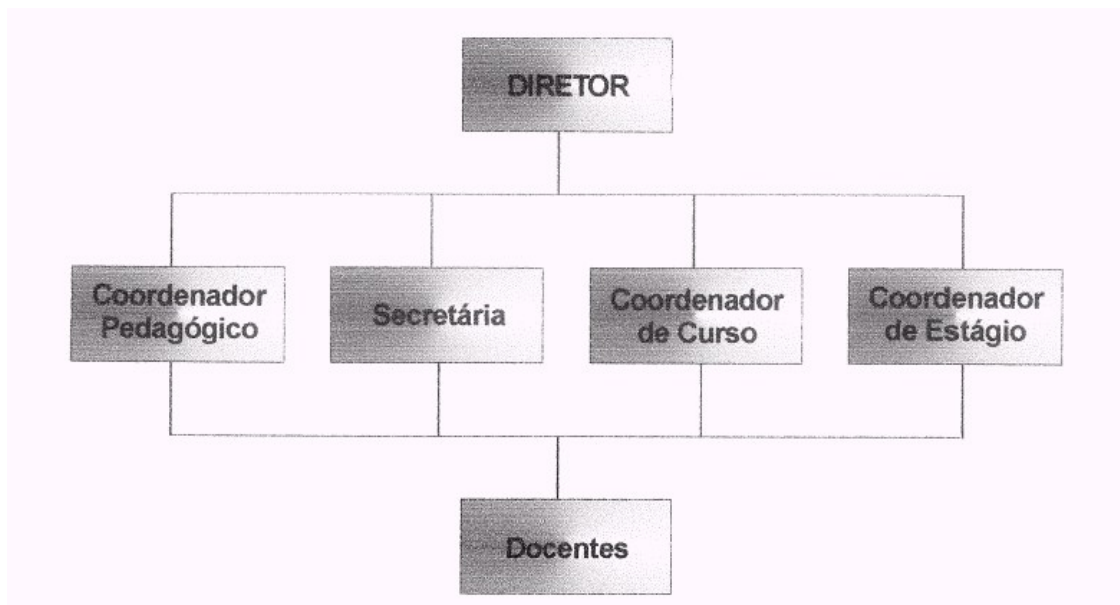
- Informações comprovadas sobre a localização da sede, capacidade financeiro administrativo, situação jurídica, e condições fiscal e para fiscal estão demonstradas às folhas 12 a 66, 151.

- Plano de capacitação docente está descrito às folhas 66.



PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008

Organograma Funcional



3 – Corpo Técnico Administrativo

NOME	FORMAÇÃO	FUNÇÃO
Carla Cristina Lima da Silva	Pedagogia	- Diretora
Creusa D'arque da Silva Lima	Programa de Capacitação para a Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - VIZIVALE	- Secretária
Dulcinéia de Barros	Enfermagem	- Coordenação de Curso
Loide Ferreira	Enfermagem	- Coordenação do Estágio

4. Dados Gerais do Curso

- Curso: Técnico em Enfermagem
- Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança
- Carga Horária: 1800 horas
- Regime de Matrícula: modular
- Número de vagas: 25 vagas por turma
- Regime de Funcionamento: períodos diurno e noturno e aos sábados, no horário das 08:00 às 18:00 horas.
- Modalidade de oferta: presencial, concomitante e/ou subsequente.



PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008

-período de integralização do curso: mínimo 18 meses
máximo: 5 anos

- **Requisitos de Acesso:** histórico do Ensino Médio ou declaração de que esteja cursando o terceiro ano do ensino médio. O aluno egresso do Auxiliar de Enfermagem, com escolaridade a nível médio ou equivalente, ou cursando concomitantemente a 3ª série do ensino médio, poderá matricular-se no Módulo III.

5. Justificativa

Cianorte é uma cidade Pólo que congrega grande número de municípios ao seu redor, abrangendo um raio de mais de 80 (oitenta) quilômetros e conta com um excelente centro médico, com hospitais e corpo clínico muito bem conceituados.

O Curso de Técnico em Enfermagem vem ajudar a melhoria de mão de obra qualificada no setor, vez que a demanda de vagas é maior do que o número de profissionais existentes na região.

Temos ainda uma demanda de alunos maior do que a oferta de vagas, contamos também, com os melhores professores da cidade e região, inclusive alguns com cadeira no Curso de Enfermagem, oferecido pela educação em seus currículos. Além disso, temos uma estrutura técnico-pedagógica compatível com o curso e também acervo bibliográfico, e biblioteca virtual "internet" à disposição dos alunos.

A escola mantém um bom relacionamento com a Prefeitura local, Secretarias de Saúde local e regional, Hospitais e Clínicas particulares, para a realização dos estágios supervisionados conforme matriz curricular.

Quanto ao transporte da região, ele é perfeitamente possível, dentre outros devido ao entroncamento de rodovias e convênios feitos entre empresas de transporte de passageiros e Secretarias Municipais, ou até mesmo o próprio aluno dispõe de seu próprio transporte.

Finalmente, com a implantação do referido curso, espera-se capacitar profissionais competentes para a atuação na área de saúde, atendendo a necessidade de Cianorte e região, conforme exigências do Ministério da Saúde, COREN/COFEN. (fls. 369)

6. Objetivos

O Curso Técnico em Enfermagem, área de saúde tem como objetivo habilitar para o exercício legal da profissão de técnico em enfermagem, proporcionar a capacitação profissional pelo domínio dos conhecimentos técnico-científicos relativos a prestação de assistência de enfermagem ao ser humano.

Promover a transição entre escola e o mercado de trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas.

Proporcionar a formação de profissionais aptos a exercer atividades específicas no trabalho, com competências e habilidades compatíveis com a escolaridade. (fl. 376)



PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008

7. Perfil Profissional de Conclusão do Curso

Conforme a Lei do Ex. Prof. 7.498/86, Art. 12 e 13, O técnico em Enfermagem exerce atividades de nível médio, envolvendo acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, participando do planejamento da assistência da enfermagem, da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem e da equipe de saúde, executando ações assistenciais de enfermagem.

O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, participa de execuções simples em processos de tratamentos, cabendo-lhe observar e reconhecer sinais e sintomas, prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente, sob a supervisão do enfermeiro. (fls. 374)

8. Organização Curricular

O curso está estruturado por módulos organizados por disciplinas.

Matriz Curricular Técnico em Enfermagem

MÓDULOS	FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES	Teórica	Prática	Estágio	TOTAL
I - Básico em Saúde	F 1 – Educação para a Saúde	Sf 1.1 – Educação para o Auto-Cuidado	80	-	-	T/p = 200
	F2 – Proteção e Prevenção	Sf 2.1 – Promoção da Biossegurança no trabalho	40	-	-	
	F3 – Recuperação e Reabilitação	Sf 3.1 – Prestação de primeiro Socorros	20	20	-	
	F 4 – Gestão em Saúde	Sf 4.1 – Organização do Processo de Trabalho em Saúde	40	-	-	
II – Assistência básica de Enfermagem	F 2 – Proteção e Prevenção	Sf 2.2 – Promoção da Biossegurança nas ações de Enfermagem	80	-	40	T/p = 660
		Sf 2.3 – Assistência em Saúde Coletiva	80	20	80	
	F 3 – Recuperação e Reabilitação	Sf 3.2 – Assistência a Clientes/Pacientes em tratamento clínico	60	20	60	
		Sf 3.4 – Assistência a Clientes/Pacientes em tratamento cirúrgico	120	20	100	
		Sf 3.6 – Assistência ao Cliente/Paciente mental e psiquiátrico	100	-	40	
Sf 3.7 – Assistência a criança e o adolescente, jovem e a mulher	140	20	80			
III – Assistência Especializada de Enfermagem	F 1 – Educação para Saúde	Sf 1.2 – Pesquisa em Enfermagem	40	-	-	T/P=
	F 3 – Recuperação e Reabilitação	Sf 3.3 – Assistência ao paciente/cliente em estado grave	100	-	100	340
		Sf 3.5 – Assistência em situação de urgência e emergência	100	-	50	Est =
	F 4 – Gestão em Saúde	Sf 4.2 – Organização do processo de trabalho em Enfermagem	100	-	50	200
Total de Horas			1.100	100	600	1800

9. Certificação

Após a conclusão dos módulos Básico em Saúde e Assistência Básica de Enfermagem, I e II Módulos, o aluno receberá o CERTIFICADO de auxiliar em enfermagem.

Com a conclusão do I, II e III Módulos, Básico em Saúde, Assistência Básica de Enfermagem e Assistência Especializada de Enfermagem, o aluno receberá o DIPLOMA de Técnico em Enfermagem.

O aluno egresso do Auxiliar de Enfermagem, poderá cursar somente o III Módulo, Assistência Especializada de Enfermagem e, após a conclusão deste e do Ensino Médio, receberá o DIPLOMA de Técnico em Enfermagem. (fls. 443)



PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008

10. Articulação com o Setor Produtivo

A Instituição mantém convênios com:

- FHISA -Fundação Hospitalar de Saúde Santa Casa
- Prefeitura do Município de Terra Boa – Secretaria Municipal de Saúde / Hospital Municipal São Judas Tadeu e Unidades Básicas de Saúde
- Hospital Tapejara
- Secretaria Municipal de Saúde de Tuneiras do Oeste – Santa Casa Municipal de Saúde e NIS-I Centro de Saúde Geral.

Os termos dos convênios estão anexados às folhas 198 a

230 .

11. Critérios de Avaliação

A sistemática da avaliação do Curso Técnico em Enfermagem sob seu desempenho e de seu rendimento escolar, será contínua e cumulativa com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, de acordo com o currículo e objetivos propostos pelo Estabelecimento de Ensino e os resultados expressos em notas de 0,0 a 10,0 (zero a dez vírgula zero).

A avaliação será pós modular ou por disciplinas e mínimo de 02 (dois) instrumentos de avaliação perfazendo média de aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) das competências, ficando assim a média de aprovação 6,0 (seis vírgula zero), por disciplina/módulo.

Conforme Parecer 038/01 do Conselho Nacional de Educação, fica estabelecido que o aproveitamento de estudos anteriores de dará para os alunos egressos do Curso de Auxiliar de Enfermagem, Ensino Médio ou equivalente, mediante avaliação do Histórico Escolar (fls. 421)

12. Plano de Avaliação do Curso

O processo de avaliação é uma oportunidade de aprendizado e evolução. Ele é antes de tudo uma ampla ação pedagógica, onde se reavalia, reflete, reelabora, reexamina atitudes, avança em propostas e perspectivas nas quais se englobam uma série de operações inter-relacionadas.

A avaliação pressupõe a coleta, a análise e a apresentação de informações, sendo da maior importância utilizar instrumentos que possam entender as causas dos problemas e descobrir oportunidades para aperfeiçoar os processos, conduzindo-os a patamares cada vez mais elaborados.

O PLANO DE AVALIAÇÃO do Centro de Educação Profissional Gênesis, será efetivado durante o ano escolar, de forma sistemática e contínua.



PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008

Neste processo, será acompanhado e avaliado o material didático, o plano curricular, o sistema de orientação docente, infraestrutura, material da escola, a metodologia, a atuação da equipe pedagógica/administrativa, resultados dos cursos ofertados, bem como toda ação relevante da Instituição Escolar, envolvendo nas avaliações alunos, professores e funcionários, para que todos compreendam que é coletivamente que se constroem ações significativas da escola. (fl. 441)

13 .Quadro de Docentes

NOME	FORMAÇÃO	DISCIPLINA
Dulcinéia de Barros	Enfermagem	Coordenação do Curso
Loide Ferreira	Enfermagem	Coordenação do Estágio
Patricia Eiko Ito	Enfermagem	Educação para o Autocuidado Promoção da Biossegurança no Trabalho
Maria Alice Fernandes Bego	Enfermagem	Prestação de Primeiros Socorros Organização do Processo de Trabalho em Enfermagem
Amábile Stefaine Zonta	Enfermagem	Promoção da Biossegurança nas Ações de Enfermagem Assistência em Saúde Coletiva Assistência a Clientes/Pacientes em Tratamento Clínico
Denise Emilia Figur	Enfermagem	Assistência a Clientes/Pacientes em Tratamento Cirúrgico Assistência ao Clientes/Mental e Psiquiátrico Assistência a Criança e ao Adolescente Jovem e a Mulher
Ana Marcia Colpo	Enfermagem	Pesquisa em Enfermagem Assistência ao Paciente/Cliente em Estado Grave
Rosaria Fassine	Enfermagem	Assistência em Situação de Urgência e Emergência Organização do Processo de Trabalho em Enfermagem

14. Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 444 a 452.

15. Plano de Estágio

O plano de estágio está descrito às folhas 411 a 416.



PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008

16 . Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora constituída pelo Ato Administrativo nº 047/2008, do NRE de Cianorte integrada pelos Técnicos Pedagógicos da SEED e do NRE: Ofélia Zamberlan Campanholi – Licenciada em Ciências Biológicas, Clementina Tereza Moro Fadoni – Licenciada em Ciências, Maria Helena Tomé - Pedagoga e como perita Marcela Soares Loureiro - Enfermeira emitiu o Laudo Técnico Favorável ao credenciamento e à autorização de funcionamento do referido Curso, de acordo com a Deliberação nº 09/06-CEE/PR. (349 a 360, 454 e 455)

O Relatório da Comissão de Verificação apresenta as seguintes informações:

Relatório da Comissão de Verificação

A Comissão de Verificação designada pelo Ato Administrativo nº 047/2008 – 25/07/2008 – NRE/Cianorte, procedeu nova verificação “in loco” no Centro de Educação Profissional Gênêsis, no Município de Cianorte, para fins de Autorização para Funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem e Credenciamento do Estabelecimento de Ensino.

Após verificação constatou-se que:

1. O Centro de Educação Profissional Cianorte passou a denominar-se Centro de Educação Profissional Gênêsis, em cumprimento a Deliberação nº 003/98-CEE e a Deliberação nº 09/06-CEE e tendo em vista que já existem no município outros Estabelecimentos de Ensino com nomes semelhantes.
2. Após a alteração do nome foi feito o Requerimento, o Plano de Curso e os Termos de Convênio com o novo nome.
3. Providenciou-se sala específica para o Laboratório de Informática com acesso à Internet.
4. Há sala própria para Biblioteca, com mobiliário adequado para leitura e pesquisa, individual e em grupo.
5. O acervo bibliográfico está adequado para subsidiar o curso e foi organizado para fácil acesso dos educandos. Os livros foram carimbados com o novo nome do Estabelecimento.
6. O número de aluno está em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 0318/2002, da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, tendo a sala de aula no mínimo 1,20 m² por aluno.
7. O ambiente e os materiais de Laboratório de Enfermagem estão apropriados ao que se destina.

Diante do Relatório, esta Comissão de Verificação é de Parecer Favorável à Autorização para Funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem e Credenciamento do Estabelecimento.



PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008

Laudo Conclusivo da Perita

Objeto

O presente Laudo consolida, uma vistoria efetuada ao Centro de Educação Profissional Gênesis, a respeito das condições técnicas necessárias para a autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem.

Localização

Rua Ipiranga, 460 – Centro- CEP 87.200-000 – Cianorte-PR.

Características Gerais

Em verificação realizada “in loco” observa-se:

- As salas de aula encontram-se em condições físicas de uso;
- O acervo bibliográfico está adequado para subsidiar o curso;
- Os recursos pedagógicos e instrucionais também estão adequados para o funcionamento do curso;
- Os ambientes destinados ao laboratório, bem como materiais constantes para aulas práticas neste local, estão apropriados ao que se destina.

Parecer Técnico

De acordo com o propósito desta Instituição em ministrar o Curso Técnico em Enfermagem, recomendo que:

- O acervo Bibliográfico permaneça sempre atualizado e de fácil acesso à consulta do aluno.
- Sejam mantidos no Laboratório de Enfermagem todos os materiais e equipamentos constantes na vistoria em condições adequadas, proporcionando qualidade, e quantidade necessárias a realização de aulas práticas e que sejam adquiridos novos itens conforme surgirem novidades na área ou necessidade, proporcionando a este futuro profissional um ensino de qualidade;
- Permaneça facilitado o acesso a Pesquisas na Internet ao número de alunos propostos;
- Seja informado ao Núcleo Regional de Educação o nome e a documentação dos docentes sempre que ocorrerem alterações .

Assim sendo, sou de parecer favorável quanto a autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem para a referida Instituição.

Em 02/06/09 o presente processo foi encaminhado à AJ/CEE e retornou à CEB/CEE em 30/06/09 com o Parecer Jurídico AJ-CEE/PR n.º 16/09, de /06/2009 nos seguintes termos:

Mediante expediente em epígrafe, a Ilustríssima Conselheira Relatora, Senhora Maria das Graças Figueiredo Saad, fls. 505/506, reporta-se à esta Assessoria, solicitando análise jurídica sobre qual **“encaminhamento a ser dado para o seguinte caso na ocasião da diligência do Processo n.º 613/2008 foram sustadas as análises dos Processos n.ºs. 566 e 568/2008 que tratam do pedido de autorização de funcionamento do curso Técnico em Açúcar e Alcool e pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Meio Ambiente, com ênfase em Água e Resíduo, do Centro de Educação Profissional Adamantina de Umuarama, vez que a comissão de verificação da denúncia de irregularidade contida no**



PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008

Processo n.º 704/2008, mencionou que havia promessa deste Centro em certificar os alunos do curso irregularmente ofertado.”

A solicitação da ilustre Relatora está justificada nas seguintes razões:

“O Processo n.º 613/2008 (protocolo 9.992.850-6) que trata de pedido do Centro de Educação Profissional Cianorte S/S Ltda. de credenciamento do Centro de Educação Profissional Gênesis, no Município de Cianorte e de pedido de autorização de funcionamento do curso Técnico em Enfermagem, retornou a este Conselho em 27/05/2009, com vistas ao atendimento da diligência de 16/12/2008, da então Câmara de Legislação e Normas (fls. 477 a 479).

O processo n.º 704/2008 (protocolo 9.992.858-1) que trata de denúncia da irregular oferta do curso Técnico em Enfermagem, no referido Centro em possuir ainda nem credenciamento e nem autorização de funcionamento.

Considero estar a cópia do Processo n.º 704/2008 inserida no Processo n.º 613/2008, deste originarão um só parecer.

Com o retorno do Processo n.º 613/2008, a este Conselho em 27/05/2009, com anexo Relatório de Sindicância, da SEED, encaminho à AJ/CEE, juntando o Processo n.º 704/2008 que permanecem neste Conselho, para análise e parecer jurídico.

Constata-se que a Senhora Secretária de Estado da Educação dirige-se à Presidência deste Conselho, encaminhando o relatório da Comissão de Sindicância por meio de um ofício (n.º 01/2009) da CPAD/SEED (fls. 500).”

O processo n.º 613/2008 refere-se ao pedido de credenciamento para a oferta de educação profissional, e autorização de funcionamento do curso de Técnico em Enfermagem, oriundo do Centro de Educação Profissional Gênesis, do município de Cianorte. O processo n.º 704/2008 refere-se ao funcionamento irregular do curso de Técnico em Enfermagem do Centro de Educação Profissional de Cianorte.

Os processos foram agora anexados em razão de o procedimento de verificação *in loco* (processo n.º 704/2008), com a finalidade de constatar o funcionamento irregular do curso no estabelecimento denominado Centro de Educação Profissional Cianorte, ter sido encaminhado a este Conselho em 25/11/08, onde consta documentos referentes a esta verificação especial e solicitação da Secretaria de Estado da Educação de Parecer “para sanar a irregularidade dos estudos dos alunos envolvidos no processo, bem como daqueles que já concluíram o Curso”.

Cumprе esclarecer que o processo de verificação acima foi concluído pelo NRE de Cianorte e encaminhado à SEED, enquanto tramitava no Sistema de Ensino o processo de pedido de credenciamento e de autorização de funcionamento de curso, recebido em 10/10/2008 e instaurado sob o n.º 613/2008. A este processo foi anexado Relatório da Comissão de Sindicância, instaurada para apurar as irregularidades apontadas pela Comissão de Verificação do NRE de Cianorte. O procedimento de Sindicância foi instaurado após a manifestação deste Conselho por intermédio da Informação de fls. 477 a 479 do processo n.º 613/2008.



PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008

É oportuno esclarecer que no processo acima citado, de credenciamento e autorização de funcionamento de curso, o pedido inicial foi feito pelo Centro de Educação Profissional Cianorte, entretanto, por orientação do Sistema de Ensino, esta denominação foi alterada para Centro de Educação Profissional Gênese.

De sorte que o processo n.º 704/2008 pode ser analisado como procedimento relacionado ao processo de credenciamento n.º 613/2008, mesmo porque aquele motivou o procedimento de Sindicância, também a este anexado.

Em 25/06/09 foi protocolado neste Conselho requerimento com documentos, para serem anexados ao processo de credenciamento, oriundos do Centro de Educação Profissional Gênese, do município de Cianorte, os quais devem ser analisados por ocasião apreciação dos feitos em comento.

Dos fatos trazidos pela Câmara de Educação Básica:

Constata-se que o procedimento de Sindicância foi concluído junto ao Centro de Educação Profissional Gênese, do município de Cianorte, instituição pretendente ao credenciamento para a oferta de educação profissional e autorização de funcionamento do curso de Técnico em Enfermagem, cujo protocolo se deu junto ao Sistema de Ensino em 27/03/08, muito embora a instituição apresente comprovantes de que o processo foi entregue no NRE de Cianorte ainda no ano de 2007.

A irregularidade denunciada e apurada foi em razão do funcionamento do curso de Técnico em Enfermagem no município de Cianorte, antes da publicação dos atos de credenciamento e autorização, conforme prevê o artigo 30 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR:

Art. 30 - Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, série, ciclo ou período, sem ato expresso de autorização exarado pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único - Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

Entretanto a mantenedora traz informações e documentos que comprovam que deu entrada no processo de credenciamento junto ao Sistema de Ensino ainda no ano de 2007, sendo que o mesmo foi protocolado em março de 2008, tendo ficado o processo em análise, sem o protocolo no período correspondente a agosto de 2007 e março de 2008.

Ainda observa-se que, após o protocolo do processo, este somente veio a este Conselho em 10/10/2008.

Neste sentido a mesma Deliberação n.º 04/99 estabelece:

Art. 28 - Protocolado o pedido de autorização para funcionamento, a SEED, por seus órgãos competentes, deve, dentro do prazo de noventa (90) dias, adotar as seguintes providências:

I - constituir comissão para verificação prévia ou adicional;



PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008

II - elaborar relatório, com base nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Verificação, atestando a veracidade das informações prestadas na Carta-Consulta, mediante parecer específico;

III - encaminhar o processo ao órgão competente da SEED.

Art. 29 - O órgão competente da SEED deve proceder à análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de formular parecer conclusivo, favorável ou não, ao pedido de autorização.

§ 1º - Sendo favorável, o processo será encaminhado para o CEE e, em seguida, ao Secretário de Estado da Educação.

§ 2º - Sendo desfavorável, o processo será devolvido ao requerente, que poderá:

a) solicitar reconsideração do parecer, apresentando argumentação lastreada em fatos novos relevantes, dentro do prazo de trinta (30) dias úteis após o recebimento do processo;

b) ingressar com novo pedido.

Nesse caso, a instituição ingressou com pedido junto ao Sistema de Ensino (NRE), extra-oficialmente em agosto de 2007, e oficialmente, com protocolo, em 27/03/08, pressupondo veracidade nas informações e cópias de documentos trazidos às fls. 507 e seguintes.

Quanto à suspensão da tramitação dos processos n.º 566 e 568/2008, que tratam dos pedidos de autorização de funcionamento de curso e reconhecimento do Centro de educação Profissional Adamantina, do município de Umuarama, em tramita neste Conselho, há que se entender os motivos dessa suspensão, uma vez que tal fato se deu em razão de haver menção no procedimento de Sindicância, instaurado em relação ao Centro de Educação Profissional Gênesis de Cianorte, à possibilidade da certificação dos alunos que ingressaram nessa instituição por aquela do município de Umuarama. Tal possibilidade também foi verificada em face da coincidência de um dos sócios em ambas as instituições.

Cumprir lembrar que a irregularidade apurada no Centro de Educação Profissional Gênesis, do município de Cianorte, foi o início do curso antes dos atos de credenciamento e autorização. Entretanto, trata-se de instituição de ensino com mantenedora e pessoa jurídica distintas daquela do município de Umuarama, embora haja coincidência em pessoa do quadro societário.

Por outro lado, a irregularidade havida na pretensa instituição de ensino do município de Cianorte, deve ser resolvida em relação àquela pessoa jurídica e mantenedora, uma vez que a responsabilidade civil fica adstrita à pessoa jurídica, podendo ser atribuída às pessoas dos sócios após extrapolado os limites societários, isto em caso de reparação de possíveis danos patrimoniais.

A legislação brasileira não impede a sociedade da pessoa em mais de uma pessoa jurídica, a não ser que haja algum impedimento legal para tanto.



PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008

A suspensão da tramitação de processos no Sistema de Ensino somente se dará em relação à instituição que passa por verificação de irregularidades no seu funcionamento. Nesse caso, a suspensão foi da tramitação dos processos n.ºs. 566 e 568/2008, cujas mantenedora e pessoa jurídica, são distintas daquela instituição constante do processo n.º 613/2008.

Quanto ao encaminhamento do Relatório de Sindicância, pela Senhora Secretária, encontra-se regular, uma vez que o procedimento foi por ela autorizado, o qual, após concluído, deve ser encaminhado a este Conselho, especialmente em caso de solicitação feita por este órgão.

Conclusão:

Pela análise realizada por esta Assessoria Jurídica, conclui-se que a demora na análise do processo de credenciamento do Centro de Educação Profissional Gênesis, pelos órgãos do Sistema de Ensino, mesmo diante do procedimento de Verificação de irregularidade e posterior Sindicância, somos pela análise conclusiva do processo de credenciamento, considerando que a instituição de ensino deu início ao pleito em agosto de 2007, conforme requerimento e documentação que instrui o processo, bem como aquela encaminhada a este Conselho em 25/06/09.

Reafirmando o anteriormente dito, deve ser procedida à análise dos processos n.º 566 e 568/2008, do Centro de Educação Profissional Adamantina, do município de Umuarama, uma vez que se trata de instituição distinta daquela contida no processo n.º 613/2008.

Este processo teve pedido de vista em 11/08/09 pelo Conselheiro Arnaldo Vicente. Quando da apresentação de seu relato houve novo pedido de vista, desta vez pela Conselheira Maria Luiza Cordeiro Xavier a qual passa a expor seu voto.

II – VOTO DAS RELATORAS

Considerando que:

- em julho de 2007 deu entrada este processo no NRE de Cianorte, mas protocolado oficialmente em março de 2008;

- em setembro/2008 pelo Parecer n.º 237/08 – DET/SEED, foi favorável ao credenciamento do Centro de Educação Profissional Gênesis, do município de Cianorte, para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

- em dezembro/2008 pelo processo n.º 704/2008 formaliza-se a denúncia de funcionamento irregular neste CEE.



PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008

- 16 de dezembro/08 pela Informação da Câmara de Legislação e Normas, às fls. 477/479, do processo n.º 613/08, foram encaminhados os processos n.º 613/08 da solicitação de autorização e credenciamento, apensado ao processo n.º 704/08, da denúncia do funcionamento irregular.

- em março/2009 o processo retorna a este CEE com o relatório de Sindicância;

- o Parecer Jurídico do CEE n.º 16/09 que analisa os processos à luz dos documentos e informações acostados aos autos;

- a justificativa da Instituição, às fls. 537, datada de 20/08/09, onde expressa:

Como já dissemos em requerimentos anteriores, não estamos nos furtando à responsabilidade pelos atos praticados antes da autorização de funcionamento, entretanto, se o fizemos, foi em razão de já termos uma história na educação profissional no município de Umuarama, onde o Centro de Educação Profissional Adamantina, possui em seu quadro societário, sócio que também pertence ao quadro da pessoa jurídica, ora instituída no município de Cianorte. Reafirmamos, não se tratar de descentralização, mas da criação de outra instituição, havendo apenas coincidência em uma pessoa do quadro societário das duas instituições.

- a vida escolar dos alunos concluintes e descobertos de legalidade em virtude do processo *in casu*;

Votamos com a Relatora original do processo, Conselheira Maria das Graças Figueiredo Saad, pela autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, carga horária de 1800 horas, 25 vagas, período mínimo de integralização do curso de 18 meses, regime de matrícula modular, oferta concomitante ou subsequente ao Ensino Médio, modalidade de oferta presencial, mantido pelo Centro de Educação Profissional Cianorte S/S Ltda.

Com o ato autorizatório ficará o Estabelecimento de Ensino credenciado para a oferta de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Deliberação nº 09/06 -CEE/PR.

Os procedimentos didático-pedagógicos apresentados neste Plano de Curso deverão ser incorporados ao Regimento Escolar.



PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008

Recomenda-se ao Núcleo Regional de Educação do Município de Cianorte que acompanhe os procedimentos didático-pedagógicos da referida Instituição.

Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do Ato de Credenciamento e de Autorização de Funcionamento do referido curso.

Salientamos que quando do pedido de credenciamento, deve ser considerado a data de início da primeira turma de alunos, cabendo ao NRE acompanhar a regularização da vida escolar com o registro dos diplomas e reconhecimento do curso.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, com 1 (um) voto contrário, do Conselheiro Arnaldo Vicente com declaração de voto, o Voto das Relatorias.

Curitiba, 08 de outubro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB



PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em 16 de dezembro de 2008, a Câmara de Legislação e Normas, por meio do relator, Conselheiro Oscar Alves, encaminha o processo 613/08 em diligência a SEED onde após várias considerações conclui:

....
"às fls. 457 a 458, consta Parecer n 237/08 do DET/SEED, de 25/09/08, que recomenda aprovação para o credenciamento e Autorização do Curso Técnico em Enfermagem, Área Profissional – Saúde..., no Centro de Educação Profissional Gênisis, do município de Cianorte;

Diante desses documentos, indaga-se: **Por que a constatação da denúncia de funcionamento irregular foi ignorada pelos diversos órgãos e Departamentos da SEED, bem como pela Assessoria Jurídica da SEED**, haja vista o contido no documento (em anexo) à fls. 17 do Processo 704/2008 que está neste Colegiado?

Assim, solicito encaminhamento deste processo à Secretaria de Estado da Educação" (fls. 34 a 36, do processo 704/08)

Na página 37 consta folha de despacho nos seguintes termos:

DESPACHO AJ/SEED

Trata o presente de denúncia com relação ao funcionamento irregular do Curso Técnico em Enfermagem do Centro de Educação Profissional Cianorte.

O Núcleo Regional de Educação de Cianorte, de acordo com orientações constantes às fls. 05, realizou a Verificação no estabelecimento de ensino através de Comissão designada pelo Chefe do Núcleo, e foi lavrada ata da reunião realizada e constando a ciência da proprietária, alunos e funcionários de que o curso estava funcionando irregularmente.

Diante de tais fatos, observa-se que de acordo com a Deliberação n.º 09/06-CEE, todos os atos administrativos que competiam a esta Secretaria de Educação já foram realizados. Portanto, não há mais o que se fazer, administrativamente, com relação ao Curso estar funcionando sem autorização, por se tratar de estabelecimento particular.



PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008

Na página 38 consta o parecer jurídico AJ-CEE/PR 16/09, de /06/2009, se reportando a consulta do processo 613/08.

Não há documentos comprovando entrega, antes de 2008, nem mesmo a data, pois a mesma é de 02 de janeiro de 2008, recebendo protocolo em 27 de março de 2008. O documento da folha 507, diferentemente de comprovar existência de processo em 2007, demonstra o contrário. 31/08/07 ocorreu solicitação de visita técnica para vistoria dos Bombeiros, ou seja o processo estava em elaboração. Mesmo assim, em 09 de abril de 2008 ainda não havia Laudo do Corpo de Bombeiros no processo, conforme folha de despacho (fl. 342), sendo que o Relatório de Vistoria incluso nos autos é datado de 04 de julho de 2008..

Assim, os argumentos apresentados pela instituição para justificar o funcionamento, que responsabiliza o NRE de Cianorte pela morosidade não pode ser acolhido para o presente caso. O processo foi protocolado em 27/03/08 a denúncia de funcionamento do curso técnico em enfermagem irregular ocorreu em 24/03/08, portanto anterior ao ato de protocolização. Consta do processo que em 31 de março de 2008, ocorreu reunião no Centro, localizado na Rua Ipiranga, 460, na presença do Comissão de Verificação, equipe do Centro e os alunos da turma irregular, quando a representante do Centro de Educação Profissional Cianorte já reclamava da lentidão na tramitação do presente processo. Naquela ocasião, em que se estabeleceu a primeira oportunidade de defesa, o Assistente Técnico do NRE de Cianorte esclareceu aos alunos que para a tramitação do processo e necessário os documentos exigidos na legislação

Veja-se que em 31 de março de 2008 a Assistente Técnica do NRE de Cianorte encaminha o presente protocolizado para a SEED/DET para providências. Em 01 de abril (no dia seguinte) a Chefe do Departamento de Educação e Trabalho encaminha despacho a CEF com o seguinte conteúdo:

01 À CEF 02. Indicar ressalvas se for o caso. 03. Após enviar ao NRE para: a – incluir no plano de Curso o item justificada. B – No regime de funcionamento indicar os dias da semana que funcionará o curso. C – no requisito de acesso especificar a série que o aluno deverá estar matriculado, no Ensino Médio, para cursar de forma concomitante. D – Na modalidade de oferta fl. 265, reescrever com mais clareza o texto. f- Anexar o ato de aprovação do plano de estágio pelo NRE. G - Anexar Regimento Escolar bem como o ato de aprovação do NRE. H – Incluir no plano de curso o item capacitação docente. 04 Retorne ao DET.

Em 15/04/08 a CEF/SUDE/SEED informa que o NRE “deverá orientar o estabelecimento para mudança na denominação, visto já possuir outro estabelecimento com o mesmo nome.



PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008

PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008

Em síntese, até meados de abril de 2008 o processo não possui condições mínimas para análise conclusiva, logo no presente caso não cabe, de forma alguma, responsabilização aos órgãos executivos quanto a morosidade na tramitação. A paralisação na tramitação ocorreu, num segundo momento em razão de sindicância justificada pelo funcionamento irregular.

Por todo o exposto, considerando o Art. 21 da Deliberação n.º 09/06, vota contrário ao pedido de Credenciamento do Centro de Educação Profissional Gênises, para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem.

É a declaração

Arnaldo Vicente
Conselheiro.